Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE POUSO ALTO

Referência: Processo nº 202300017003286

Interessado: OSVANIR CARLOS DE ARAUJO

Assunto: **Parecer APA de Pouso Alto**

PARECER SEMAD/APA-POUSO ALTO-15728 Nº 29/2024

SOLICITAÇÃO: 62690/2023

PROCESSO: 20239221

DATA CRIAÇÃO: 13/10/2023

SITUAÇÃO: Em análise

TIPO DE LICENÇA: LICENÇA AMBIENTAL ORDINÁRIA - LAO

FLUXO: Fluxo fase única

1. INTRODUÇÃO

Este documento apresenta considerações sobre a solicitação de conversão do uso do solo (A1.1.2) para atividade agrossilvipastoril e sobre supressão sem autorização prévia na Fazenda Guará Poções, com uma área total de 496,71 ha, na zona rural do município de Colinas do Sul - GO, em propriedade do Sr. Osvanir Carlos de Araujo.

As considerações apresentadas neste documento estão limitadas à área de competência da Gestão da APA de Pouso Alto/SUC/SEMAD DA APA POUSO ALTO.

A APA Pouso Alto foi criada pelo Decreto Estadual nº 5.419, de 07 de maio de 2001, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento sustentável e a preservar a flora, a fauna, os mananciais, a geologia e o paisagismo da região de Pouso Alto, localizada na Chapada dos Veadeiros.

2. DA APA POUSO ALTO

A APA Pouso Alto foi criada pelo Decreto Estadual nº 5.419, de 07 de maio de 2001, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento sustentável e a preservar a flora, a fauna, os mananciais, a geologia e o paisagismo da região de Pouso Alto, localizada na Chapada dos Veadeiros.

Em 23 de junho de 2016 foi publicada a Portaria nº 135/2016-GAB, a qual aprova o Plano de Manejo da APA Pouso Alto. Obs.: o Plano de Manejo pode ser consultado pelo link hΣp://www.secima.go.gov.br/post/ver/212649/area-de-protecao-ambiental-de-pouso-alto---apa-pouso-alto.
3

De acordo com a Lei Estadual nº 14.247, de 29 de julho de 2002, o Plano de Manejo é o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

O Plano de Manejo da APA Pouso Alto estabeleceu 3 (três) grandes zonas (Zonas de Usos Especiais - ZUEs, Zona de Vida Silvestre - ZVS e Zonas de Usos Agropecuários - ZUAs), subdivididas em subzonas, bem como as normas para cada uma delas. Além disso é apresentado normas gerais para a unidade.

3. DA LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

De acordo com § 2º da Lei Estadual Nº 14.247, de 29 de julho de 2002, que Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação no Estado de Goiás e dá outras providências (SEUC), o objetivo básico das unidades de uso sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

No caso das APAS, o Art. 15 define o seguinte:

> *"As Áreas de Proteção Ambiental são áreas em geral extensas, com um certo grau de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas e têm, como objetivos básicos, proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais."*

O perímetro da propriedade está totalmente inserida na **Zona de Uso Agropecuário Extensivo (ZUAE)** da Área de Proteção Ambiental de Pouso Alto (Figura 1).

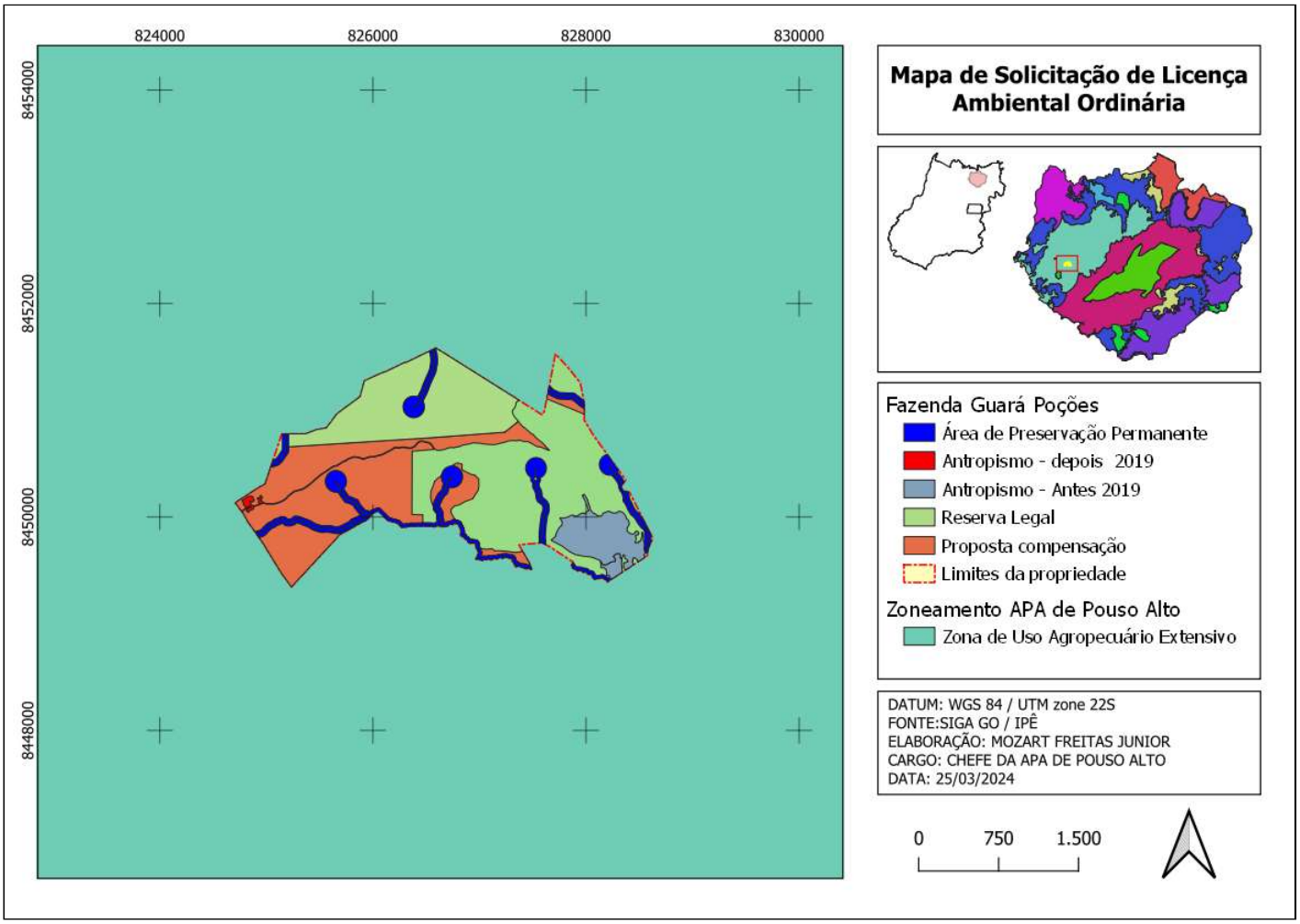


Figura 1: Fazenda Guará Poções

Vimos que o objetivo básico das APAs é proteger a diversidade biológica, **disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.**

O ato de criação da Área de Proteção Ambiental Pouso Alto, define que ela foi criada com o objetivo de fomentar o desenvolvimento sustentável e a preservar a flora, a fauna, os mananciais, a geologia e o paisagismo da região de Pouso Alto, localizada na Chapada dos Veadeiros, neste Estado.

O Art. 25 da Lei Estadual Nº 14.247, de 29 de julho de 2002 (SEUC), dispõe que nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização devem estar em acordo com os seus objetivos, plano de manejo e regulamentos.

O plano de manejo é um documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

Atualmente, a unidade de conservação dispõe de um plano de manejo. Veremos a seguir sobre o zoneamento definido no documento técnico:

- Zona de Uso Agropecuária Extensivo (ZUAE):

A ZUAE corresponde a áreas de baixas altitudes, inferiores a 600m, com predomínio de atividades agropecuárias voltadas a criação extensiva de gado. As declividades dessa zona são inferiores a 20%. Considerando as características ambientais intrínsecas dessas zonas de forma geral e, de forma específica, as características de relevo marcadas por apresentarem baixas e médias altitudes e declividades suaves e,

considerando também a boa vocação para desenvolvimento de atividades de agropecuária e a predominância de atividades pecuária extensiva, são propostos os seguintes regramentos:

1. Nessa zona são permitidos usos diretos e indiretos dos recursos naturais. Os usos diretos relacionados as atividades de agropecuária não precisam ser previamente aprovados pelo Conselho da APA, contudo, devem obedecer a legislação vigente
2. Usos consolidados até a data de 22 de julho de 2008 (Decreto N° 6.514) em áreas dessa zona não serão submetidos ao presente instrumento normativo;
3. Nessas zonas somente serão permitidos usos de agrotóxicos das Classes II, III e IV definidos pelo IBAMA por meio de procedimentos de avaliação do Potencial de Periculosidade Ambiental – PPA;
4. Nessa zona os usos diretos de significativos impactos ambientais (EIA/RIMA) deverão ser analisados pelo Conselho da APA e pelos órgãos licenciadores competentes;
5. A implementação/manutenção das estradas rurais e linhas de distribuição (empreendimentos lineares) que porventura ocupem trechos das áreas dessa zona, deverá prever ações específicas de conservação de solo, por meio da construção de sistemas de drenagem para que não ocorra incidência de processos erosivos sobre as áreas de vegetação natural e mananciais.

Além disso, Deverão ser consideradas APPs áreas de **100 m no entorno de todas as nascentes**, exceto áreas com usos consolidados até a data de 22 de julho de 2008 (Decreto N° 6.514), que deverão obedecer a legislação em vigor.

A vegetação marginal do **Rio do Couros, Rio das Pedras, Rio Tocantinzinho, Rio das Almas, Rio São Bartolomeu, Rio Macacão, Rio Preto e Rio Claro serão consideradas APPs com extensão de 100 m** a contar do leito permanente dos cursos d'água, exceto áreas com usos consolidados até a data de 22 de julho de 2008 (Decreto N° 6.514) que deverão obedecer a legislação em vigor;

4. DAS CONDICIONANTES

Através da análise dos autos, percebe-se que trata de processo que solicita autorização para a atividade de Conversão do uso do solo de **147 ha**. Além de regularização de desmatamentos sem autorização prévia em áreas passíveis à supressão. As áreas desmatadas sem autorização correspondem a **32,748 ha** antes de 27 de dezembro de 2019 e **1,1809 ha** depois de 27 de dezembro de 2019.

Essas atividades em áreas localizadas na Zona de Uso Agropecuário Extensivo da APA de Pouso Alto deverá seguir os seguintes regulamentos:

1. Na ZUAE a supressão de vegetação em áreas **superiores a 100ha e inferiores 350ha** deverá ser realizado o **Inventário Florestal quantitativo e qualitativo**, sendo que as áreas licenciadas são cumulativas por propriedade;
2. Na ZUAE a supressão de vegetação áreas **superiores a 350ha** deverá ser realizado o **Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental**, sendo que as áreas licenciadas são cumulativas por propriedade;
3. A **compensação florestal** na ZUAE, quando identificada a ocorrência de **espécies protegidas por lei, será na proporção de dezoito para um (18:1)** a ser realizada na mesma zona. Sempre que possível os plantios das mudas deverão ocorrer em áreas de recuperação dentro da APA e/ou, preferencialmente, em áreas contíguas as da ZVS (ZPVS e ZCVS) ou APPs;
4. Nos casos de s**upressão de vegetação** em áreas da ZUAE deverá ser **realizada compensação (Cota de Reserva Ambiental - CRA) na proporção de 1:1**, na propriedade, para áreas preservadas excluindo-se áreas da reserva legal e APPs. As áreas licenciadas para supressão vegetal na ZUAE são cumulativas por propriedade;

Deverá também ser considerada a Lei Estadual nº **21.231** de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a regularização de passivos ambientais de imóveis rurais e urbanos, bem como a compensação florestal e a compensação por danos para regularizar a supressão da vegetação nativa realizada sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, também a definição dos parâmetros da compensação florestal e da reposição florestal no Estado de Goiás.

Para supressões em áreas passiveis a conversão do uso do solo, sem autorização prévia antes de 27 de dezembro de 2019, considerar o **Art 13**:

> **Art 13**: A regularização da conversão do uso do solo para implantação de atividades de agricultura, pecuária extensiva ou silvicultura, realizada sem prévia autorização entre os dias 22 de julho de 2008 e 27 de dezembro de 2019, nos termos do art. 30 da Lei estadual nº 20.694, de 2019, e do § 2º do art. 44 do Decreto estadual nº 9.710, de 2020, observará o disposto nesta Lei, inclusive nos parâmetros definidos em seu Anexo I, assim descritos:
>
> ***IV** - em áreas localizadas no interior de unidades de conservação, caberão, quando exigidas, as compensações regidas pelo plano de manejo da unidade quanto à compensação ambiental;*

Para supressões em áreas passiveis a conversão do uso do solo, sem autorização prévia depois de 27 de dezembro de 2019, considerar o **Art 18**:

> **Art 18:** A regularização da conversão do uso do solo para implantação de atividades ou empreendimentos de qualquer natureza realizada sem prévia autorização depois do dia 27 de dezembro de 2019 se fará por meio de autorização corretiva no Sistema Ipê, com a observação das seguintes condições, concomitantemente:
>
> *I - deverá ser inferida a tipologia vegetacional originalmente existente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de estudos, levantamentos e inventários florestais de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, também do respectivo registro de responsabilidade técnica no conselho profissional;*
>
> *II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida; e*
>
> *III - recolhimento, pelo infrator, da taxa de reposição florestal, da taxa de licenciamento ambiental, também das compensações florestais e compensações por danos nas mesmas proporções previstas no **Anexo II** desta Lei.*

Compensações florestais deverão ser realizadas seguindo Lei Estadual nº **21.231, Art. 23 e Art 33:**

> **Art 23:** A compensação florestal prevista no art. 21 desta Lei poderá ser realizada mediante:
>
> *I – servidão ambiental conforme os arts. 9º– A, 9º– B e 9º– C da Lei federal nº 6.938, de 1981;*
> *II – doação de imóvel no interior de unidade de conservação para regularização fundiária;*
> *III – plantio compensatório com espécies nativas, vinculado a servidão ambiental perpétua, conforme os arts. 9º– A, 9º– B e 9º– C da Lei federal nº 6.938, de 1981;*
> *IV – recuperação de área degradada no interior de unidade de conservação de proteção integral;*
> *V – participação em projetos de revitalização de bacias hidrográficas ou de recuperação ambiental, inclusive em áreas de mananciais de captação paraabastecimento público, por meio do apoio financeiro equivalente ao valor de recuperação, por hectare devido, avaliado para o projeto; e*
> *VI – depósito em conta específica vinculada ao fundo de compensação ambiental de que trata o art. 85– A da Lei estadual nº 18.102, de 2013, conforme os valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei. Parágrafo único. Em quaisquer hipóteses previstas neste artigo, a área objeto da compensação florestal ficará impedida anovas autorizações de supressão, e sua poligonal deverá ser averbada na matrícula do imóvel."*
>
> **Art 33:** O plantio compensatório pela supressão de espécies classificadas nas categorias Imune de Corte, Criticamente em Perigo - CR, Em Perigo - EN, Vulnerável - VU, protegidas ou endêmicas do Cerrado ou endêmicas da Mata Atlântica poderá ser substituído pela destinação de uma área do imóvel objeto da

solicitação, com cobertura vegetal nativa, correspondente a 5% (cinco por cento) da área total a ser suprimida, vinculada a instituição de servidão ambiental perpétua, nos termos dos arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C da Lei federal nº 6.938, de 1981.

§ 1º A área destinada à instituição da servidão ambiental deverá ser contígua à área de preservação permanente e/ou à reserva legal do imóvel, sempre que possível.

§ 2º A compensação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita em imóvel distinto daquele que foi objeto da supressão, desde que seja garantida a conservação das espécies originárias da compensação devida, bem como a mesma fitofisionomia a ser suprimida.

§ 3º A conservação das espécies da flora ameaçada de extinção poderá ser conduzida por meio de comprovação da sua efetiva ocorrência na área proposta para substituir o plantio compensatório ou ainda mediante transplante ou enriquecimento com exemplares dessas espécies.

5. CONCLUSÃO

Considerando a LEI N º 21.231, de 10 de janeiro de 2022.

Considerando o Decreto nº 5.419, de 07 de maio de 2001, que cria a APA de Pouso Alto.

Considerando a Portaria nº 135/2016 - SEMARH, que aprova o Plano de Manejo da APA de Pouso Alto.

Considerando o regramento disposto no plano de manejo da APA de Pouso Alto, para a Zona de Uso Agropecuário Extensivo (ZUAE);

Considerando os apontamentos do item 4, que versa sobre as condicionantes:

1. Deverá ser feito o **Inventário florestal quantitativo e qualitativo** da área requerida para supressão de vegetação nativa;
2. Caso seja encontradas **espécies protegidas por lei**, deverá ser realizado a compensação florestal na proporção de **18:1** relativo aos indivíduos suprimidos ou destinação de **5%** da área a ser suprimida para **servidão ambiental perpétua**;
3. Deverá ser realizada a compensação florestal na proporção de **1:1** da área de **147,02 ha à ser suprimida**;
4. Deverá ser realizado a compensação florestal na proporção de **1:1** da área de **32,748 ha** suprimida sem autorização prévia, antes de 27 de dezembro de 2019;
5. Deverá ser realizado a compensação florestal na proporção de **1:1** da área de **1,1809 ha** suprimida sem autorização prévia depois de 27 de dezembro de 2019;
6. Deverá ser realizado a compensação por danos na proporção de **1:1** da área de **1,1809 ha** suprimida sem autorização prévia depois de 27 de dezembro de 2019.

Diante do exposto, considerando a finalidade de criação das unidades de conservação afetadas, o Plano de Manejo, manifestamo-nos:

FAVORÁVEIS à concessão da Ciência/Anuência para a Licença Ambiental Ordinária requerida, **desde que as condicionantes descritas acima sejam atendidas.**

ENCAMINHA-SE, o processo para a Superintendência de Unidades de Conservação, Biodiversidade e Emergências Ambientais, apresentando para tanto o Parecer Técnico SEMAD/APA-POUSO ALTO Nº 29/2024, para ciência, aprovação e providências necessárias.

Este é o Parecer,

Mozart Caetano de Freitas Junior

Chefe da Área de Proteção Ambiental de Pouso Alto

Área de Proteção Ambiental de Pouso Alto, SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, aos 26 dias do mês de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **MOZART CAETANO DE FREITAS JUNIOR**, **GERENTE**, em 27/03/2024, às 09:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **58297244** e o código CRC **75543CAE**.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE POUSO ALTO
NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - GOIANIA - GO - CEP 74000-000

Referência: Processo nº 202300017003286 SEI 58297244